CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 11/2024
Folha: 01
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

Processo: **11/2024**
Data: **03/01/2024**

11/2024

Requerente:
GABINETE DO PREFEITO

Assunto:
MENSAGEM DE VETO

Súmula:
OFÍCIO Nº 003/2024-GAB
ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 002/2024 AO PROJETO DE LEI 197/2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS
ESTADO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 11/2024
Folha: 02
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras, 03/01/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Vivian da Silva
Protocolo
Matrícula.: 030

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 11/2024
Folha: 03
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

Ofício nº 003/2024 - GAB

Em, 02 de janeiro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Maurício Braga Mesquita
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto Parcial nº 002/2024**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto Parcial nº 002/2024, ao Projeto de Lei nº 197/2023, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 11/2024
Folha: 02
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 002/2024

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a Vossa Excelência que decide **VETAR PARCIALMENTE O PL 197/2023, INCIDINDO O VETO APENAS SOBRE O ARTIGO 2º,** da parte que indica o mês de outubro como obrigatório para realização da Semana da Cidadania, nos termos do art. 57, §§ 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras, e pela sanção do restante do texto/artigos do presente Projeto de Lei, estando em consonância com o princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes e não havendo violação dos artigos: art. 50 da Lei Orgânica do Município, art. 112 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 61, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo por fundamento as razões aduzidas.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Veto Parcialmente o **Projeto de Lei nº 197/2023**, de Autoria do Vereador Carlos Augusto Carvalho Balthazar, com carimbo de aprovação em duas discussões nos dias 05 e 11 de dezembro do ano de 2023, que **"**INSTITUI A SEMANA DA CIDADANIA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**".**

Inicialmente ressalta que a Constituição da República Federativa do Brasil, nos expressos termos dos artigos: 2º, 18, 30 e 61, menciona:

Cite-se:

> *"art. 2º- São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*
> *art 18-A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*
> *art 30- Compete aos Municípios:*
> *I- legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
> *I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*
> *II - disponham sobre:*
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 11/2024
Folha: 05
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
MATRÍCULA: 030

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva"

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, menciona:

Cite-se:

"Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."
"Art. 112. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
...
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
c) organização do Ministério Público, sem prejuízo da faculdade contida no artigo 172 desta Constituição, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública;
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo."
'Art. 145. Compete privativamente ao Governador do Estado:
....
II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
....
VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;
a) organização e funcionamento da administração estadual, com não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;"
'Art. 211. São vedados:
I -o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a paralisação de programas ou projetos nas áreas de educação, saúde e habitação já iniciados, havendo recursos orçamentários específicos ou possibilidade de suplementação dos mesmos, quando se tenham esgotado;"

A lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, em homenagem ao princípio da simetria constitucional, menciona.

Cite-se:

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 11/2024
Folha: 06
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

"art 7º- Compete ao Município:
I- legislar sobe assuntos de interesse local;
II- suplementar a legislação federa e estadual no que couber; "

Verifica que os municípios foram dotados de autonomia política, que se exterioriza, através da capacidade estabelecida aos entes federados de instituir a sua organização, legislação, administração e o governo próprio.

Salienta que, dentre as competências legislativas dos Municípios, encontra-se o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O ilustre doutrinador Pedro Lenza (2012,p.449), em relação às competências legislativas dos Municípios, principalmente a competência suplementar do artigo 30, inciso II da Constituição da República, menciona:

Cite-se:

> "*No que couber norteia a atuação municipal, balizando-a dentro do interesse local. Observa ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade*".

Destarte, o Município está legitimado a legislar sobre diversos assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual no que couber, desde que o tema não invada o rol de competência privativa da União e o Estado.

A lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, nos expressos termos dos artigos 49, 50 e 57, menciona:

Cite-se:

> *"Art. 49- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*
> *Art.50- Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:*
> *I- regime jurídico dos servidores;*
> *II- criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*
> *III- orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*
> *IV- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*
> *Art.57 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15(quinze) dias úteis.*
> *(...)*
> *§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos de veto."*

O saudoso Hely Lopes Meirelles lecionava a distinção entre as funções da Câmara e do Prefeito.

Cite-se:

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 11/2024
Folha: 07
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA 030

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576)."

Importante mencionar o princípio constitucional da Reserva de Administração que impossibilita a interferência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Sobre o respectivo princípio constitucional é pertinente mencionar o trecho do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

Cite-se:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais."

(STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p.23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ARE 878911/RJ. Tema 917, com repercussão geral, manifestou no sentido de que Projetos de Lei de iniciativa do Poder Legislativo podem gerar despesas para o Poder Executivo, desde que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso em tela, o presente projeto de lei dispõe sobre " *Institui a Semana da Cidadania na Rede Municipal de Ensino no Município de Rio das Ostras"*

A Coordenadora-geral do Núcleo de Gestão Padagóciaca-NUGEPE, da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer-SEMEDE, manifesta:

Cite-se:

" Ante o exposto, após a análise do Projeto de Lei nº 197/2023, informamos que não há óbice à implementação da Semana da Cidadania, considerando as ponderações apresentadas, tendo em vista a aplicabilidade das ações sugeridas."

A Divisão de Acompanhamento, Controle e Assessoria Júridica-DIACAJ, da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer-SEMEDE, ratifica a manifestação do NUGEPE, com as devidas ponderações apresentadas:

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 11/2024
Folha: 09
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

Percebe que a Semana da Cidadania para alunos da rede pública representará um marco significativo no processo educacional, oferecendo uma oportunidade única para a construção de uma consciência cívica sólida e o desenvolvimento de habilidades que são essenciais para a participação ativa na sociedade. Em um cenário onde a educação é fundamental para a formação integral dos indivíduos, a Semana da Cidadania destaca-se como um período dedicado à reflexão, aprendizado prático e engajamento comunitário.

Durante essa semana especial, os educadores têm a chance de ir além dos conteúdos curriculares tradicionais, explorando temas que abrangem desde os princípios básicos da democracia até questões contemporâneas, como direitos humanos, sustentabilidade e diversidade. Possibilita a capacitação dos alunos não apenas com conhecimentos teóricos, mas também com as habilidades necessárias para serem cidadãos ativos e responsáveis em sua cidade.

Insta elucidar que o NUGEPE/SEMEDE, **informa que no mês de outubro já são realizados vários projetos e ações que estão incluídos no Projeto Político Pedagógico.** Sendo nesse período desenvolvidas atividades voltadas a semana da criança, dias do professor e servidor público, além da Semana Nacional de Ciência e Tecnologia.

Assim sendo, a proposta parlamentar, reconhecendo a relevância da Semana da Cidadania na Rede Municipal de Ensino do Município de Rio das Ostras é merecedora, inegavelmente, de consideração por parte do Poder Executivo. **Todavia, preconiza a necessidade premente de se delinear o período mais propício à realização desse nobre evento, a fim de preservar a qualidade e o impacto positivo do respectivo evento e dos já consolidados no mês de outubro, atendendo desse modo ao interesse público.**

Em virtude desse entendimento, perfilho a convicção de que a disposição contida nos expressos termos do artigo 2º do presente Projeto de Lei que indica o mês de outubro como obrigatório para realização da respectiva Semana seja suscetível de veto.

Diante das constatações, **VETO PARCIALMENTE O PL 197/2023, INCIDINDO O VETO APENAS SOBRE O ARTIGO 2º,** da parte que indica o mês de outubro como obrigatório para realização da Semana da Cidadania, nos termos do art. 57, §§ 2º e 3º da lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras, e pela sanção do restante do texto/artigos do presente Projeto de Lei, uma vez que estão em consonância com o princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes e não havendo violação dos artigos: art. 50 da Lei Orgânica do Município, art. 112 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 61, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo por fundamento as razões aduzidas.

Decido pela **SANÇÃO** dos demais dispositivos legais do PL nº 197/2023, nos moldes do artigo 57, da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras, com a publicação na próxima Edição do Jornal Oficial deste Município.

Assim, submeto o veto parcial a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação, contando, desde já, com o alto espirito público de Vossa Excelência e de todos os seus insignes pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do mesmo.

Rio das Ostras, 02 de janeiro de 2024.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

PROCESSO Nº 11/26
FOLHA Nº 09
RUBRICA

Ao
Chefe do Expediente

Encaminho o presente processo administrativo para as devidas providências.

Rio das Ostras, 03 de Janeiro de 2024.

Alexander de Moura Rei
Diretor Administrativo
Matrícula nº 40

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Alexander de Moura Rei
DIRETOR
Matrícula.: 040